



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C O R D ã O

Embargos de Declaração Nº 0001370-45.2011.815.0451

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara Única de Sumé

EMBARGANTE : Helenilson Costa de Almeida

ADVOGADO : Paulo Gadelha Viana

EMBARGADO : A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA
JÁ ANALISADA E DECIDIDA.
IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO.
REJEIÇÃO.**

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Cuidam-se de Embargos de Declaração, opostos por Helenilson Costa de Almeida, adversando acórdão de fls. 344/349v, proferido por esta Câmara Especializada Criminal, quando do julgamento de Apelação Criminal que **negou provimento ao apelo**, mantendo-se, a condenação do

embargante em **23(vinte e três) anos, 05(cinco) meses e 15(quinze) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime, **inicialmente fechado**, pela prática do delito tipificado pelo **artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal c/c art. 1º, I da Lei nº 8.072/90**,

Aduz o Embargante, em suas razões (fls.351/357), que o prequestionamento da matéria legal envolvida na presente causa, é para efeitos de eventuais recursos nas superiores instâncias, daí porque aduz que há omissão, contradição e obscuridade no julgado proferido pela Câmara Criminal, ao argumento de que a tese de homicídio privilegiado não foi analisada, sendo a prova contrária aos autos.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão, apontada.

Instada a manifestar-se a Procuradoria da Justiça (fls. 360/363), pugna pela rejeição dos Embargos,

Examinados, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O embargante aviou os embargos declaratórios, tendo por finalidade, prequestionamento da matéria legal envolvida na presente causa, para efeitos de eventuais recursos nas superiores instâncias, daí porque, aduz que há omissão no julgado proferido pela Câmara Criminal, quando do julgamento da Apelação Criminal, já mencionada, ao argumento de que a tese defensiva de homicídio privilegiado não foi analisada.

Alega ainda o embargante, que a decisão foi manifestamente,

contraria a prova dos autos, suplicando ao final, o acolhimento dos presentes embargos.

No entanto, sem razão.

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

Ocorre que a questão suscitada, nos presentes embargos de declaração, levantada no recurso de Apelação Criminal, se afigura devidamente apreciada e decidida por esta Egrégia Câmara Especializada Criminal, sendo claramente visível o interesse da embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Eis o que assentou o acórdão sobre a matéria versada nos embargos:

“ No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo.

Ademais, analisando as provas colhidas nos autos, verifica-se que em nenhum momento restou demonstrado de que o apelante tenha praticado o crime sob o domínio de violenta emoção, para ser

reconhecida a causa de diminuição da pena(CP, art. 121, § 1º). Vejamos:

A materialidade é incontestável diante o laudo de exame cadavérico, fls.49/50.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada, haja vista a confissão do acusado quando de seus interrogatórios, não obstante alegue que cometeu o crime por violenta emoção após a provocação da vítima:

*Que as acusações na peça do Ministério Público são verdadeiras em parte; [...] que o acusado afirma que devido a discussão provocada pela vítima, disse que iria para a casa de sua mãe e abriu a porta da casa; que nesse momento a vítima deu um tapa em sua cara e uma mordida em sua mão; [...] que a irmã da vítima disse que era pra eixar pra lá; momento em que a vítima proferiu a seguinte passagem: “é por isso que eu traio ele”. **Interrogatório em Juízo.fls.104/106.***

Quando do seu interrogatório por ocasião do julgamento o apelante confirmou o que dissera em Juízo (fl.281-Mídia).

Ocorre porém, que havendo testemunhas que desmentem ou põem em dúvida a versão do réu de que agiu sob o domínio de violenta emoção, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que rejeita a versão do apelante.”

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DO ART. 620 DO CPP NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração somente podem ser opostos dentro da sua previsão legal, ou seja, com vistas a suprir omissão, contradição ou obscuridade evidenciada no julgado, sendo que, não existindo qualquer um desses elementos essenciais, impõe-e a sua rejeição. II. Hipótese na qual não se verifica no julgado motivação idônea para acolhimento dos aclaratórios, por não se vislumbrar qualquer irregularidade na decisão colegiada, ex vi do art. 620 do CPP. **III. Pretensão do embargante que se resume à rediscussão das questões já enfrentadas pelo acórdão embargado, visando à reforma do julgado, o que não se mostra viável a via eleita. IV. Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator.” (STJ. EDcl no HC 208.821/CE, Rel.**

Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) (**grifo nosso**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os **Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados.** Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010) - grifei

Diante do exposto, toda a matéria trazida a lume foi suficientemente enfrentada e claramente decidida no acórdão embargado, inexistindo qualquer vício no voto condutor da decisão.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR